

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei:** 202/2025.

**Processo:** 1602/2025.

Autoria: Adriana Meireles.

Assunto: Institui o "Dia Municipal da Criança" no âmbito do Município de Vila Velha

e dá outras Providências.

#### I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 22/04/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

> A presente proposição tem por objetivo, no Município de Vila Velha, o Dia Municipal Da Criança, de modo a promover a valorização da infância, o respeito aos direitos das crianças e a realização de ações de caráter educativo, cultural, esportivo, recreativo e social que favoreçam o desenvolvimento integral da criança.

> Ante o exposto, solicito à tramitação regular da matéria e o apoio dos Nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.





### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

#### II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

"A recebe denominação primeira ocorrência inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material". Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, doconteúdo evidentemente, da Constituição), inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

> Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais. **Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria; II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

> III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Art. 28**. Compete ao Município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento"
"Deus seja Louvado"

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

#### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 202/2025, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 09 de maio de 2025.

#### **IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

**DEVACIR RABELO** 

Membro Membro

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 30**. Compete aos Municípios:

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320039003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 12/05/2025 12:27 Checksum: 8E0D20E4E0F6F36354434A4F0CB1D9B9B3A0889909A26C257DADF27236308080

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 12/05/2025 15:24 Checksum: BCB807476EC7E7E31FC90D5087C886069C053B90273E4F1D74B24FB3E66EEF93

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 12/05/2025 17:53 Checksum: 38B64D6A149980B5DF5774A31572BA464176C8164AB252B85C61C470B1218475

